



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



PLCL Nº 3/2024 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

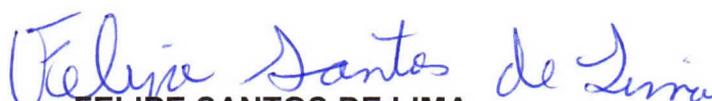
Assunto: Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022. Autoria: Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

DESPACHO

Em observância aos termos do § 5º do art. 124 da Resolução nº 745/2022 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, **encaminho** o Projeto de Lei em epígrafe para a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo visando esclarecimento do enquadramento desta propositura quanto à quantidade de turnos de discussão e votação, considerando que o art. 145 do Regimento Interno apresenta um rol taxativo das proposições sujeitas a dois turnos de votação.

Registro que no parecer jurídico, contido às folhas 16 dos autos do processo, item 23, constou: "sujeita a dois turnos de discussões e votações", mas não indicou em qual inciso do art. 145 se enquadraria esta propositura.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de agosto de 2024.


FELIPE SANTOS DE LIMA
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Objeto: PLCL nº 03/2024

Tema: Altera Lei Complementar nº 117/2022

DESPACHO

Em resposta à consulta formulada pelo Sr. Secretário-Diretor Legislativo a fls. 167, esclarecemos que a indicação de dois turnos para debates e votação da presente propositura ocorreu por equívoco, inclusive deste subscritor.

Isso porque, conforme é de conhecimento do próprio consulente, o art. 145 do RI é taxativo ao estabelecer as hipóteses de dupla discussão/votação. Sendo certo que não se verifica quaisquer das hipóteses no caso em questão.

Não obstante, a Lei Complementar que se busca alterar com a presente propositura, foi objeto do PLCE nº 003/2022, ocasião em que o setor jurídico desta Casa orientou por turno único de votação. Entendimento que se reproduz no presente projeto.

Jacareí, 05 de agosto de 2024.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

328

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Folha

369

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER Nº 94.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II, e Art. 60, da LOM. Atendimento à EC nº 103/2019 Possibilidade. Regime de urgência não cabível em razão da natureza da propositura.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca dispor sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é **estabelecer o Plano de Benefícios do RPPS, adequando-se suas regras de concessão de acordo com a EC nº 103/2009, estando o presente PLCE de acordo com a Agenda 2030.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
33
Câmara Municipal de Jacareí

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que: "**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;**" (g.n.).

J70@

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município**¹.

4. A gestão administrativa, *por sua vez*, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao estabelecido na EC nº 103/2019, que estabeleceu a reforma previdenciária, igualando os RPPS's ao RGPS (nova redação dada ao art. 40, parágrafo 1º, inciso I, e demais dispositivos da Constituição Federal).

5. Definindo os requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, *que deverá ser veiculada através de Lei Complementar*, a EC nº 103/2019 visou, *igualmente*, conter o crescimento do déficit atuarial dos RPPS's.

6. O presente Projeto preserva o direito adquirido e traz regras de transição, além de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para servidores públicos municipais que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos.

7. A propositura estabelece também regras para aposentadoria de servidores portadores de deficiência, além de regramento para as pensões por morte.

8. Regras sobre o custeio também estão dispostas no corpo do presente Projeto, conferindo a sustentabilidade do RPPS.

9. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer

¹ "**LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.**"

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto *encontra-se apto* a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. *O presente projeto de Lei Complementar deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, devendo ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, em conformidade com o art. 39 da LOM.*

3. *Em que pese o pedido de urgência solicitado, consoante o disposto no art. 42, parágrafo 3º, da LOM, esse pedido não cabe para a apreciação de projetos de leis complementares².*

4. O PLCE deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de maio de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ressalto mais uma vez a impossibilidade de aplicação do regime de urgência, por expressa vedação legal.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

² "LOM, art. 42, § 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. "